



## LEI MUNICIPAL N° 1.330/2005

### CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - COMI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho - MG, por seus representantes, aprovou e eu, Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para a formulação, coordenação, supervisão e implementação da política municipal do idoso, fica criado o Conselho Municipal do Idoso – COMI, junto à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, como órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil, consoante os princípios personalizados pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 2º** - O Município de Ribeirão Vermelho manterá política de amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 3º** - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 4º** - A política municipal do idoso, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas a assegurar os direitos sociais do idoso, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, que reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família e a sociedade em geral têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos à cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem – estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano de Ribeirão Vermelho, deverão ser objetivadas pelo Poder Público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**Art. 5º** - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;



III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização das atividades e criação de organizações de idosos, por bairro;

V – capacitação e atualização de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia para prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permitia a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo municipal;

VII – estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Parágrafo Único** – O Poder Público deverá celebrar convênios com entidades que cuidam de idosos em Ribeirão Vermelho.

**Art. 6º** - O COMI, será composto de 10 (dez) membros com seus respectivos suplentes, indicados para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução através de votação, cujo resultado da mesma deverá corresponder à maioria simples do total de votos.

**Parágrafo Único** – O Suplente terá direito à voz e voto, na ausência do titular.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal do Idoso – COMI, terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

V - 01 (um) representante do Executivo Municipal;

VI - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais com finalidade assistencial.

§1º - O Chefe do Executivo Municipal instalará o Conselho Municipal do Idoso e dará posse ao Presidente e aos membros escolhidos.

§2º - As funções de membro do COMI não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal do Idoso elegerão, dentre eles, aqueles que irão compor a diretoria, que será constituída pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário;

V – Primeiro Tesoureiro;

VI – Segundo Tesoureiro.

**Parágrafo Único** – O mandato dos membros da Diretoria será de 01 (um) ano.



**Art. 9º** - Ao Conselho Municipal do Idoso – COMI, compete:

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal do idoso;

II - dar assessoria direta ao Poder Executivo nas questões e matérias relacionadas com o idoso, no que se refere à defesa de seus direitos;

III - opinar na esfera do Poder Executivo, quando solicitado, e do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o idoso ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

V - apoiar ou realizar com a participação de organizações governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

- a) organizar palestra que propiciem a integração do idoso à família e à sociedade;
- b) promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que o idoso seja vítima de maus tratos;
- c) estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência;
- d) promover a integração entre as instituições privadas, para que estas se organizem na defesa dos direitos da pessoa idosa.

VI – colaborar com organizações governamentais e não governamentais, bem como com o Governo Municipal, para obtenção de recursos técnicos e/ou financeiros, visando a implementação de programas/convênios relacionados ao envelhecimento e à qualidade de vida do idoso;

VII – elaborar e desenvolver um calendário de atividades das entidades, afim de evitar justaposição e facilitar parcerias;

VIII – desenvolver projetos de alfabetização do idoso;

IX – fiscalizar as ações desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais no âmbito do atendimento ao idoso;

X – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem a melhorar a qualidade de vida do idoso.

**Art. 10** - O Conselho Municipal do Idoso, a critério de seus membros, poderá promover, a cada biênio, a Conferência Municipal do Idoso.

**Art. 11** - O Conselho Municipal do Idoso elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – FUMI, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, segundo as deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

§1º - É vedada a utilização de recursos do FUMI em despesas com pessoal e com respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados às atividades mencionadas no caput deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal, constatadas quaisquer irregularidades na administração do FUMI, decretará intervenção no mesmo com destituição do Presidente solicitando, imediatamente do COMI, a substituição do mesmo .



**Art. 13** - Compete ao Fundo Municipal do Idoso:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido, em benefício do idoso, pelo Estado, pela União e pelas entidades não governamentais;
- II – registrar os recursos capacitados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III – fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados à assistência ao idoso;
- IV – administrar os recursos específicos por ele capacitados, destinados aos programas do idoso, conforme resoluções do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 14** - Constituirão receitas do FUMI:

- I – créditos orçamentários ou especiais que lhes sejam destinados;
- II – recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional de Assistência Social ao Idoso;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV – doações, auxílios, contribuições e legados de qualquer natureza, sejam públicos ou privados, que lhes venham a ser destinados;
- V – recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VI – produtos de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinados a esse fim específico;
- VII – recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, destinados pela LOAS;
- VIII – Outras rendas eventuais.

**Art. 15** – O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

**Art. 16** – A escuridão contábil do Fundo, as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**Art. 17** – O Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 06 de Outubro de 2005.**

**Ana Rosa Mendonça Lasmar Moreira**  
**Prefeita Municipal**

**Alerson Claret de Jesus**  
**Secretário Municipal de Administração e fazenda**